



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROCOLO
Recebido em 30/02/19
RESPONSÁVEL



ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA - CE.

REF. TOMADA DE PREÇOS N.º 2019.01.22.04.TP.CMI

E2 CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio do presente arrazoado, com espeque no **art. 109, inciso I, "a", da Lei n.º 8.666/93**, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da inabilitação da recorrente e da habilitação da licitante **AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME**, o fazendo segundo as asserções fáticas e jurídicas circunstancialmente expendidas:

1. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

Inicialmente insta salientar que a publicação acerca da inabilitação do recorrente e habilitação da **AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME** se deu em 13/02/19.

Considerando o prazo estipulado no art. 109, inciso I, qual seja, cinco dias úteis, tempestivo o recurso.

O interesse processual e a previsão legal do manejo do recurso emergem do art. 109, inciso I, "a", *verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
(...)



2/11



Sobre o mérito, é fato jurídico constante dos autos que por ocasião da sessão realizada no dia 11.02.2019, cuja finalidade foi o julgamento dos documentos de habilitação dos licitantes que concorrem ao objeto da licitação acima individualizada, a recorrente foi inabilitada por supostamente ter apresentado a comprovação da capacidade econômico-financeira em desacordo com o item 4.2.4.1 do edital, posto que não juntou a DRE - Demonstração do Resultado do Exercício.

Ora, Insigne Julgador, o fundamento da decisão guerreada, neste tocante, é absolutamente inidôneo, indo de encontro ao texto legal, à jurisprudência dos tribunais, inclusive no âmbito judicial, e especialmente ao próprio edital.

Senão vejamos:

De início nos reportamos ao subitem "c", do item 4.2.4 do edital, que é explícito no tocante à apresentação do **Balanco Simplificado** para empresa Optante do Simples Nacional, que é exatamente o caso da recorrente, sendo tal opção explícita nos autos e passível de simples conferência no endereço da fazenda nacional. *(declaração da opção pelo simples em anexo)*

A previsão editalícia decorre do art. 27 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, *verbis*:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A decisão ora combatida, pois, trai o próprio edital, afrontando o princípio da vinculação.

Ademais, a capacidade econômico-financeira da recorrente é possível de ser atestada através de suas demonstrações e índices de liquidez, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado e já acostados aos autos.

No mesmo rumo:

"MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa de pequeno porte - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital, relativa à apresentação de balanço patrimonial. Descabimento. Licitante que é empresa de pequeno porte, optante do "SIMPLES", que, a teor do disposto na Lei 9.317/96, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis Sentença mantida Recurso desprovido." (TJSP - Apelação Cível nº 0004460-07.2012.8.26.0294, 12ª Câmara de Direito Público, Des. Wanderley José Federighi, J. em setembro de 2013).

Portanto, considerando que a DRE não é exigência dirigida à recorrente, optando simples e que tem a prerrogativa de apresentar balanço simplificado, requer desde já o provimento do recurso com a finalidade de habilitá-la.



2. DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL:

No que tange à qualificação técnica, o edital traz a seguinte previsão:

4.0- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE “A”.

4.2.5- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.5.1- Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

I – A referida comprovação de aptidão será feita por Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que o licitante esteja prestando ou tenha prestado serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

II – O referido atestado deverá comprovar a efetiva realização dos serviços propostos, tendo como parcelas de maior relevância: Assessoria de Controle Interno.

O objetivo da comprovação em comento seria atestar se efetivamente o licitante teria prestado serviço compatível com o objeto do processo, demonstrando aptidão para a execução do objeto em características, quantidades e prazos compatíveis.

Destarte, com a finalidade de atestar a regularidade dos documentos apresentados pela empresa recorrida (AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME), a recorrente solicitou cópias dos mesmos, tendo sido disponibilizados em 18 de fevereiro através do Ofício nº 005/2019 da Câmara Municipal de Itaipoca.

Ocorre que o atestado de capacidade técnica não contém o período dos serviços prestados, sendo imprestável para a comprovação exigida no instrumento convocatório.

Não fosse suficiente, pesquisando no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Ceará conclui-se que a empresa AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME não prestou serviço para a Prefeitura de Itaipoca, implicando dizer que, em tese, estar-se-ia diante das práticas previstas nos artigos 297 e 304 do Código Penal, consistente na falsificação e uso de documento público falsificado.

Indispensável, neste sentir, que a autoridade julgadora **diligencie no sentido de atestar a veracidade do documento, o fazendo nos termos do §3º, do art. 43, da Lei 8.666/93**, mormente solicitando as notas fiscais correspondentes ao suposto serviço ao recorrido e informações sobre a execução junto à Prefeitura de Itaipoca.



E em confirmada a falsidade, de pronto abrir o processo administrativo competente e enviar os autos ao Ministério Público atuante na Comarca de Itapipoca. Segue *link* da pesquisa:

<http://municipios.tce.ce.gov.br/transparencia/index.php/negociante/showMunicipios/idn/26722948000144/versao/2018/nome/AFX+SERVICOS+ADMINISTRATIVOS+LTDA+-+ME> .

Diante da imprestabilidade do documento e, por conseguinte, do insucesso da comprovação da qualificação técnica, **a inabilitação da pessoa jurídica AFX SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA ME se impõe.**

Ressalte-se que a exigência de qualificação técnica para habilitação de empresas licitantes deve sopesar dois aspectos: garantir que a empresa contratada está apta a executar o objeto e evitar que se fruste a competitividade do certame licitatório em decorrência da constrição do universo de licitantes.

Assim, consoante a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora. Tal posicionamento foi afirmado pelo Plenário do Tribunal ao proferir os Acórdãos nº 2179/2010 e 1940/2011.

O próprio Instrumento convocatório, traz explícito, os motivos para inabilitação, vejamos:

(...)

4.1.6 Será inabilitado o licitante que não atender às exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma, e ainda, a ME ou EPP que não apresentar a regularização da documentação de Regularidade Fiscal e trabalhista no prazo definido no item "4.1.4" acima." (grifamos)

A Lei de Licitações, 8.666/93 em seu Artigo 30 é bem clara nesse sentido.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

E nem poderia ser diferente. A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita, ainda, a necessidade da observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública, onde deverá ser assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da **isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. **(grifo nosso)**

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). **(grifo nosso)**

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão,



Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**(grifo nosso)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento,** estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".(grifamos)

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:



Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º da Lei nº 8.666/93, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO.
IRREGULARIDADES

LICITAÇÃO.
EM PREGÃO

POSSÍVEIS
ELETRÔNICO.



CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (grifei)**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

3. DOS PEDIDOS:

Isto posto, requer:

- Que seja concedido efeito suspensivo à decisão ora combatida, já que não se trata de faculdade, mas determinação do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93;
- Que a CPL oficie a Prefeitura de Itaipoca no sentido de que a mesma confirme a prestação do serviço objeto do atestado apresentado pela licitante AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME, solicitando o envio do processo de pagamento, nos moldes do §3º, do art. 43, da Lei 8.666/93;
- Em seguida, que o presente recurso seja recebido e a decisão reconsiderada pelo prolator, ou, subsidiariamente, em sendo mantida pelos seus próprios fundamentos, seja encaminhado o recurso à autoridade julgadora competente para fins de conhecimento e julgamento, tudo nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, **requerendo a procedência do mesmo para habilitar a recorrente e inabilitar a licitante AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME, nos termos das razões recursais;**
- Identificada eventual prática delituosa nos termos ora suscitados, deflagrar o competente processo administrativo e enviar os autos para o Ministério Público Estadual para os fins legais.

Nestes termos, pede deferimento.
Itaipoca/CE, 19 de fevereiro de 2019.


E2 CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL EIRELI - ME

CNPJ(MF) nº 13.042.644/0001-94
CRC/CE PJ nº 920/O-4 - CRA-CE Nº PJ 3796
Eivaldo Teodósio Dutra - Sócio Administrador
Contador - CRC/CE nº 16412

E2 CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL EIRELI - ME

Rua Eubia Barroso, nº 2861 2º Andar Sala A - Centro
Itaipoca-CE CEP: 62.500-001
TEL: (86) 3631-4356

CNPJ nº 13.042.644/0001-94 Insc. Municipal nº 31.045
E-mail: e2controladoria@gmail.com/e2controladoria@hotmail.com
www.grupoe2.com.br

Simple Nacional - Consulta Optantes

9/11
[Handwritten signature]



Data da consulta: 19/02/2019

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 13.042.644/0001-94

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **E2 CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 22/12/2010**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

20/11
[Handwritten signature]

Início | Escolher Município | TCE | Fornecedor | Localizar



2017

Escolher outro ano

- 2007
- 2008
- 2009
- 2010
- 2011
- 2012
- 2013
- 2014
- 2015
- 2016
- 2017
- 2018
- 2019

Você está em: portal - afx serviços administrativos ltda - me - municípios

AFX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Nome Completo: AFX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
CPF/CNPJ: 26.722.948/0001-44

Municípios

Foram encontrados 3 municípios - Total: R\$130,400,00

Município	Valor Recebido(R\$)
1 TIANGUA	108,400,00
2 BARREIRA	13,000,00
3 GROAIRAS	9,000,00

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

Voltar

Handwritten signature and date 13/13

Início | Escolher Município | TCE | Fornecedores | Localizar

Denúncias
Comentários

Você está em: portal - afx servicos administrativos ltda - me - municípios

2018

AFX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Nome Completo: AFX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
CPF/CNPJ: 26.722.946/0001-44

Municípios

Foram encontrados 3 municípios - Total: R\$ 130.150,00

Município	Valor Recebido (R\$)
1 TIANGUA	93.200,00
2 MERUOCA	22.950,00
3 GROAIRAS	14.000,00

[Voltar](#)

Escolher outro ano

- 2007
- 2008
- 2009
- 2010
- 2011
- 2012
- 2013
- 2014
- 2015
- 2016
- 2017
- 2018
- 2019

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
133
Página
AJL